Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13433.720011/2008-27

Processo nº	13433.720011/2008-27
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-005.876 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	15 de janeiro de 2020
Recorrente	QUEIROZ GALVÃO ALIMENTOS S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

EXERCÍCIO: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Constitui inovação recursal a alegação, deduzida na fase recursal, de fundamento jurídico não suscitado na impugnação e não apreciado pela instância *a quo*.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

Recai sobre o recorrente o ônus de produzir todas as provas necessárias para comprovar erro material que cometeu, devendo a juntada posterior de documentos ser permitida somente nas hipóteses previstas ao § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.232/72, sob pena de preclusão.

ÁREA DECLARADA NA ATIVIDADE RURAL. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO.

A retificação da área utilizada na atividade rural deve ser realizada pelo próprio sujeito passivo antes da notificação do lançamento, por meio de declaração retificadora, contudo, caso seja cabalmente comprovada a existência do erro material, poderá ocorrer a revisão de ofício, a qualquer tempo, pela Administração Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por QUEIROZ GALVÃO ALIMENTOS S/A contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – DRJ/REC –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter o auto de infração (f. 28/31), lavrado **exclusivamente** por motivo da ausência de comprovação do Valor da Terra Nua (VTN) declarado no exercício de 2004, mesmo após regularmente intimado.

Por bem sumarizar a querela devolvida a esta instância revisora, colaciono, por ora, tão somente ementa do acórdão recorrido (f. 102):

> **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR**
> Exercício: 2004
> **ERRO DE FATO**
> **ATIVIDADE GRANJEIRA E AQUÍCOLA**
> Em obediência ao Princípio da Verdade Material, é de ser admitido apenas o erro de fato cabalmente demonstrado pelo contribuinte.
> **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**
> Exercício: 2004
> **MATÉRIA NÃO CONTESTADA VALOR TOTAL DO IMÓVEL VALOR DA TERRA NUA**
> Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência de nexo entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.
> **INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.**
> A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 07/01/2013, recurso voluntário (f. 118/126), afirmando ter sido sua defesa cerceada quando do indeferimento da perícia, eis que visava suprir o fato de que "[j]amais foi realizada qualquer diligência por parte do Fisco na propriedade rural e, assim, por tal vício de ilegalidade, (...) o lançamento pautou-se em informação equivocada presente na DIAT, considerando uma área inferior (160,0 ha) àquela utilizada à época para a atividade de carcinicultura no imóvel (282, 41 ha)." (f. 121 – em igual sentido, cf. f. 124). Pleiteou fosse suspensa a exigibilidade do crédito e, ao final, afastada a cobrança (f. 124/125).

Após o manejo do recurso, em 23/05/2013, atravessou petição requerendo a juntada de laudo (f. 131/205) e a estrita observância do princípio da verdade material.

Preclusa a discussão acerca do VTN arbitrado, conforme bem já registrado pela instância "a quo".

Documento nato-digital

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a aferição dos pressupostos de admissibilidade para após cotejar as razões declinadas em primeira e segunda instância, bem como melhor aclarar os fatos narrados no recurso especial.

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das *mesmas questões suscitadas* e *discutidas no juízo de primeiro grau*. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

No tocante à apresentação extremporânea de documentos, consabido que todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, nos ditames do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º daquele mesmo dispositivo. Entretanto, em atenção ao princípio da verdade material, pode o julgador deferir a juntada de documentos "a posteriori" acostados, sempre que servir para complementar as provas e alegações "a priori" carreada aos autos ou para contrapor teses suscitadas pela DRJ quando da apreciação da impugnação.

Como já relatado, o laudo acostado se prestaria a comprovar erro praticado pela parte recorrente quando do preenchimento de sua DITR: foi declarado – e mantido pela fiscalização – a área de 160 ha, como sendo de utilização pela atividade rural – f. 24. Entretanto, ao sentir do recorrente, a área seria superior, 282, 41 ha.

A suposta falha cometida pelo recorrente, foi suscitada em sede de impugnação e a carência de apresentação de qualquer documentação apta a escorá-la só veio a ser sanada em grau recursal, e ainda assim, após o término do prazo para interposição de recurso. Por óbvio, sobre os ombros do recorrente recaía o ônus de produzir todas as provas necessárias para comprovar seu próprio equívoco, mas não o fez. Ausente qualquer justificativa para a apresentação de prova que lhe aproveitaria, bem como não constatada a ocorrência das causas previstas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.232/72, **preclusa a juntada do laudo técnico de f. 160/205**.

De toda sorte, ainda que fosse admitido conhecer da prova extemporaneamente produzida, *numa análise estritamente perfunctória* noto que o imóvel indicado no laudo estaria localizado no Município de Pendências (f. 162), e não no Município de Macau, conforme consta na notificação de lançamento às f. 28. Tal discrepância faz com que o documento seja, a meu aviso, inapto a demonstrar a ocorrência cabal de equívoco quando da declaração do ITR por parte do recorrente.

Por essas razões, **conheço parcialmente do recurso**, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Documento nato-digital

Subsiste, portanto, apenas a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo recorrente, uma vez que despiciendo o deferimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, já que previsto no inc. III do art. 151 do CTN.

O recorrente pleiteia a realização de perícia técnica na tentativa de comprovar a ocorrência de equívocos na declaração por ele realizada, integralmente acatada pelas autoridades fiscalizadoras. Repiso ser o VTN declarado o único ponto que traz discrepâncias entre os valores declarados e apurados. Confira-se os quesitos formulados em sede de impugnação:

> 1- Responda ao Sr. Perito **qual o percentual correspondente ao grau de utilização da área total aproveitável do imóvel** inscrito sob o nº6.334.056-9, denominado como Gleba nº1, situado à margem direita do rio dos cavalos, no município de Macau, Rio Grande do Norte, nos exercícios de 2003, 2004 e 2005;
> 2- **Especifique o senhor perito, também em relação ao imóvel descriminado no quesito 1, a quantidade de hectares correspondente à atividade aquícola**, ou seja, a área efetivamente utilizada para esse fim nos exercícios de 2003, 2004 e 2005. (f.39)

Patente, portanto, a teratológica tentativa de ver produzida prova pericial cujo desiderato único seria comprovar suposto equívoco praticado pelo recorrente, que sequer deu azo ao lançamento que ora se aprecia. Ora, a retificação da área utilizada na atividade rural deveria ter sido realizada pelo próprio sujeito passivo *antes* da notificação do lançamento, por meio de declaração retificadora, como determina os arts. 147 do CTN e 42 da Instrução Normativa SRF nº 256/2002.

Ausente a retificadora, há possibilidade de *revisão de ofício*, a qualquer tempo, pela Administração Pública, caso cabalmente comprovada a ocorrência do indigitado erro material no momento da realização da declaração por parte do sujeito passivo. É dever, portanto, de quem errou demonstrar sua ocorrência. Tendo a perícia objeto alheio aos motivos ensejadores da autuação, não há como seu deferimento e, consequentemente, incogitável o cerceamento de defesa.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Documento nato-digital